



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE PESSOAL

INFORMAÇÃO Nº 56/2025/SEA/DGDP/COAPE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SCC 13457/2025 que solicita emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0509/2025, que “*Institui o Banco Digital de Materiais Didáticos Acessíveis no Estado de Santa Catarina e dá outras providências*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhora Diretora,

Trata-se de apresentação de Autógrafo do Projeto de Lei nº 0509/2025, que “*Institui o Banco Digital de Materiais Didáticos Acessíveis no Estado de Santa Catarina e dá outras providências*”, disponível para consulta nos autos do processo referência nº SCC 13430/2025.

Como bem pontuado na justificação do processo referência, a proposta visa a inclusão educacional de estudantes com deficiência e necessidades específicas, ampliando o acesso ao conhecimento por meio de recursos pedagógicos adaptados.

A criação de um banco digital público e gratuito, com materiais em Libras, braille digital, leitura fácil, entre outros, representa um avanço ao cumprimento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e dos princípios básicos da Carta Magna, que asseguram o direito à educação com igualdade de condições.

Atentando-se à Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, esta Secretaria, como gestora do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, tem como uma das suas atribuições normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas.

Portanto, em análise à proposta apresentada, esta Diretoria manifesta que não há oposição à alteração, tampouco contrariedade ao interesse público. Ao revés, posto contribuir com o desenvolvimento do Estado.

Contudo, à consideração superior.

ISADORA SANTOS

Assessora Técnica
(assinatura digital)

ANDRÉIA RANZI DE CAMARGO

Coordenadora de Processos Administrativos de Pessoal
(assinatura digital)

De acordo à consideração da Diretora



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
COORDENADORIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE PESSOAL

LONITA CATARINA AIOLFI

Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas
(assinado digitalmente)

De acordo. Encaminhe-se à COJUR.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **17WX3Q2H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ISADORA FERREIRA DOS SANTOS** (CPF: 088.XXX.289-XX) em 29/08/2025 às 15:16:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/03/2023 - 17:15:26 e válido até 29/03/2123 - 17:15:26.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **LONITA CATARINA AIOLFI** (CPF: 494.XXX.339-XX) em 29/08/2025 às 15:39:22
Emitido por: "AC ONLINE RFB v5", emitido em 09/07/2025 - 12:05:10 e válido até 08/07/2028 - 12:05:10.
(Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ **ANDREIA RANZI DE CAMARGO** (CPF: 850.XXX.809-XX) em 29/08/2025 às 16:33:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:33 e válido até 30/03/2118 - 12:31:33.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDU3XzEzNDYwXzlwMjVfMTdXWDNRMkg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013457/2025** e o código **17WX3Q2H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 461/2025/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00013457/2025
Assunto: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei
Origem: SCC/GEMAT – Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Interessado(s): Secretaria de Estado da Administração (SEA) e Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Diligência. Projeto de Lei nº 0509/2025, que “Institui o Banco Digital de Materiais Didáticos Acessíveis no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).
Informação nº 56/2025/SEA/DGDP/COAPE (fls. 4/5).

Senhor Secretário,

RELATÓRIO

Em resposta ao **Ofício nº 1398/SCC-DIAL-GEMAT**, foi exarada manifestação da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, por meio da **Informação nº 56/2025/SEA/DGDP/COAPE** a respeito do **Projeto de Lei nº 0509/2025**, que “*Institui o Banco Digital de Materiais Didáticos Acessíveis no Estado de Santa Catarina e dá outras providências*”.

Sucessivamente foram remetidos a esta COJUR para emissão de parecer¹.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em razão da pertinência temática, a Diretoria, analisando o que lhe compete, manifestou-se nos termos da **Informação nº 56/2025/SEA/DGDP/COAPE**. Do documento, extraem-se os seguintes excertos:

¹ Conforme arts. 41, §2º, inciso XII, da Constituição do Estado, e arts. 5º, VIII, e 6º, inciso V, do Decreto nº 2.382, de 2014.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

(...)

Como bem pontuado na justificativa do processo referencial, a proposta visa a inclusão educacional de estudantes com deficiência e necessidades específicas, ampliando o acesso ao conhecimento por meio de recursos pedagógicos adaptados.

A criação de um banco digital público e gratuito, com materiais em Libras, braille digital, leitura fácil, entre outros, representa um avanço ao cumprimento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e dos princípios básicos da Carta Magna, que asseguram o direito à educação com igualdade de condições.

Atentando-se à Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, esta Secretaria, como gestora do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, tem como uma das suas atribuições normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas.

Portanto, em análise à proposta apresentada, esta Diretoria, manifesta que não há oposição à alteração, tampouco contrariedade ao interesse público. Ao revés, posto contribuir com o desenvolvimento do Estado.

Dispensada a análise de legalidade e constitucionalidade pelo órgão jurídico setorial, de acordo com a Orientação GAB/PGE nº 14/2022², publicada no DOE de 28.12.2022.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da **Informação nº 56/2025/SEA/DGDP/COAPE (fls. 4/5)**, atendida a diligência proposta pela Casa Legislativa Estadual, opina-se pelo encaminhamento do presente processo à Secretaria de Estado da Casa Civil.

É o parecer.

À consideração superior do Senhor Secretário de Estado da Administração.

**MARCELO LUIS KOCH
Procurador do Estado**

² Os autógrafos de projetos de lei aprovados pela Assembleia Legislativa são remetidos pela Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a fim de orientar a decisão do Governador do Estado acerca da sanção ou veto (art. 54 da Constituição Estadual). Nos termos do art. 17, I e II do Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a consulta será promovida “à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade” e “às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público”. Dessa forma, observa-se que o exame promovido pela PGE se restringe à conformidade do autógrafo com a legislação de regência, sem adentrar na análise de oportunidade e conveniência, que será feita exclusivamente pelos órgãos e entidades interessados.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1KD0K59F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 04/09/2025 às 17:36:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDU3XzEzNDYwXzlwMjVfMUtEMEs1OUY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013457/2025** e o código **1KD0K59F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Referência: SCC 00013457/2025
Assunto: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei
Origem: SCC/GEMAT – Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Interessado(s): Secretaria de Estado da Administração (SEA) e Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do **Parecer nº 461/2025/SEA/COJUR**, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0Y5UDK76**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 04/09/2025 às 13:32:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDU3XzEzNDYwXzlwMjVfMFk1VURLNzY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013457/2025** e o código **0Y5UDK76** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER nº 537/2025

São José, 01 de Setembro de 2025.

Ementa: Projeto de Lei nº 0509/2025, que “Institui o Banco Digital de Materiais Didáticos Acessíveis no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

Em resposta ao Processo SGPe SCC 00013459/2025, com manifestação ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC contido no Ofício GPS/DL/583/2025, quanto a Instituir Banco Digital de Materiais Didáticos Acessíveis no Estado de Santa Catarina, a Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE, por meio da Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão – DEPE, prioriza a acessibilidade em suas publicações técnicas, nos materiais disponibilizados em capacitações aos profissionais que atuam nas mais de 240 Instituições parceiras da FCEE e no atendimento/acompanhamento do público da educação especial em todo estado.

Conforme estabelece a Lei Brasileira de Inclusão (2015), a eliminação de barreiras/obstáculos de acesso é direito garantido. A FCEE destaca a importância de ações que garantam a acessibilidade com “...a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias...”, que promovam a inclusão das pessoas com deficiência em todos os espaços e contextos sociais. A iniciativa da proposta em garantir acessibilidade nas comunicações e nas informações, em um banco digital estruturado, é bastante relevante. A FCEE compreende que toda e qualquer forma de informação e conscientização a respeito da temática acessibilidade é relevante para combater barreiras/obstáculos que restrinjam as pessoas com deficiência de participarem da sociedade, em igualdade/equidade de condições com as demais pessoas.

Porém nos cabe questionar sobre em qual local/servidor estes dados ficarão armazenados? Quem será o responsável pelo desenvolvimento e a execução do projeto? Há previsão orçamentária para esta ação?

Destacamos a importância de convidar os órgãos de competência anterior a sanção do Projeto de Lei 0509/2025, no sentido de dialogar e prever responsabilidades e planejamentos necessários.

À consideração superior.

Jeane Probst Rauh Leite

Presidente da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE

Juliana Paula Buratto dos Santos Pereira

Supervisora de Atividades Educacionais Nucleares – SAEN/FCEE



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y7P94JU9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JULIANA PAULA BURATTO DOS SANTOS em 01/09/2025 às 18:29:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:13:07 e válido até 13/07/2118 - 14:13:07.

(Assinatura do sistema)



JEANE RAUH PROBST LEITE (CPF: 020.XXX.369-XX) em 02/09/2025 às 07:20:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:14 e válido até 13/07/2118 - 14:08:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDU5XzEzNDYyXzlwMjVfWTdQOTRKVTk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013459/2025** e o código **Y7P94JU9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 110/2025/FCEE/SC

São José, data da assinatura digital.

Referência: SCC 13459/2025

Assunto: Projeto de Lei nº 0509/2025

Origem: SCC/DIAL/GEMAT

EMENTA: Pedido de análise. Projeto de Lei nº 0509/2025, que “Institui o Banco Digital de Materiais Didáticos Acessíveis no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Diligência devidamente cumprida.

Senhora Presidente,

I. RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 1399/SCC-DIAL-GEMAT, de 5 de junho de 2025, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0509/2025, que “Institui o Banco Digital de Materiais Didáticos Acessíveis no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão apresentou manifestação, por meio do Parecer nº 537/2025, acerca do tema tratado.

É o resumo necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que o art. 19, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, com redação alterada pelo Decreto nº 1.317/2017, determina que as respostas às diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão ser instruídas com parecer jurídico analítico, fundamentado e conclusivo:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.



§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

(...)

O pedido de diligência feito pela ALESC, por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV, do Regimento Interno daquela Casa Legislativa, *in verbis*:

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:

(...)

XIV – promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

O projeto de lei institui o Banco Digital de Materiais Didáticos Acessíveis no Estado de Santa Catarina.

Instada a apresentar manifestação técnica, a Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão manifestou-se por meio do Parecer nº 537/2025. Vejamos:

“Em resposta ao Processo SGPe SCC 00013459/2025, com manifestação ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC contido no Ofício GPS/DL/583/2025, quanto a Instituir Banco Digital de Materiais Didáticos Acessíveis no Estado de Santa Catarina, a Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE, por meio da Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão – DEPE, prioriza a acessibilidade em suas publicações técnicas, nos materiais



disponibilizados em capacitações aos profissionais que atuam nas mais de 240 Instituições parceiras da FCEE e no atendimento/acompanhamento do público da educação especial em todo estado.

Conforme estabelece a Lei Brasileira de Inclusão (2015), a eliminação de barreiras/obstáculos de acesso é direito garantido. A FCEE destaca a importância de ações que garantam a acessibilidade com “...a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias...”, que promovam a inclusão das pessoas com deficiência em todos os espaços e contextos sociais. A iniciativa da proposta em garantir acessibilidade nas comunicações e nas informações, em um banco digital estruturado, é bastante relevante. A FCEE compreende que toda e qualquer forma de informação e conscientização a respeito da temática acessibilidade é relevante para combater barreiras/obstáculos que restrinjam as pessoas com deficiência de participarem da sociedade, em igualdade/equidade de condições com as demais pessoas.

Porém nos cabe questionar sobre em qual local/servidor estes dados ficarão armazenados? Quem será o responsável pelo desenvolvimento e a execução do projeto? Há previsão orçamentária para esta ação?

Destacamos a importância de convidar os órgãos de competência anterior a sanção do Projeto de Lei 0509/2025, no sentido de dialogar e prever responsabilidades e planejamentos necessários.

Portanto, cumpriu-se o pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça para elaboração de manifestação técnica.



III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o Parecer nº 537/2025 às páginas 10/11, atendeu às solicitações de manifestação técnica contidas na diligência oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, cumprindo, portanto, o determinado no Decreto estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

Assim, sugere-se a devolução dos autos à Secretaria de Estado da Casa Civil para as providências necessárias à tramitação do feito.

É o parecer, s.m.j.

À superior consideração.

Maristela Aparecida Silva
Advogada Autárquica
OAB/SC 10.208



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HCT60N69**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARISTELA APARECIDA SILVA (CPF: 806.XXX.799-XX) em 04/09/2025 às 18:22:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:41:42 e válido até 30/03/2118 - 12:41:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDU5XzEzNDYyXzlwMjVfSENUNjBONjk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013459/2025** e o código **HCT60N69** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO GABP Nº 197/2025

São José, data da assinatura eletrônica

Senhor Secretário,

Encaminhamos Parecer nº 110/2025/FCEE/SC (pp. 13 a 16), que trata do Projeto de Lei nº 0509/2025, cujo parecer técnico e jurídico é acatado por esta Presidência.

Salientamos que, apesar da importância do referido projeto para a garantia de acessibilidades, a proposta não é clara sobre a responsabilidade de organização do acervo, manutenção e produção dos materiais, bem como sobre o aporte financeiro.

Respeitosamente,

JEANE RAUH PROBST LEITE

Presidente

(assinado digitalmente)

Exmo. Senhor
KENNEDY NUNES
Secretário de Estado da Casa Civil
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **75S2KU0C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEANE RAUH PROBST LEITE (CPF: 020.XXX.369-XX) em 08/09/2025 às 11:12:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:14 e válido até 13/07/2118 - 14:08:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDU5XzEzNDYyXzIwMjVfNzVTMktVMEM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013459/2025** e o código **75S2KU0C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº331/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital

Referência: SCC 13454/2025

Assunto: Diligência – Projeto de Lei n. 0509/2025

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Diligência. Projeto de Lei n. 0509/2025, de iniciativa parlamentar, que *“Institui o Banco Digital de Materiais Didáticos Acessíveis no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”* 1. Constitucionalidade forma subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre educação. Competência concorrente. 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador, cujo objetivo vai ao encontro das determinações sobre educação, insertos na Constituição Federal. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1395/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 0509/2025, que *“Institui o Banco Digital de Materiais Didáticos Acessíveis no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”*

Transcreve-se o teor da minuta do projeto:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Banco Digital de Materiais Didáticos Acessíveis, com a finalidade de disponibilizar gratuitamente conteúdos educacionais em formatos acessíveis à comunidade escolar da rede pública estadual.

Art. 2º O Banco Digital de que trata esta Lei deverá conter materiais didáticos e paradidáticos adaptados aos seguintes formatos, entre outros:

I – Língua Brasileira de Sinais (Libras);

II – Audiodescrição;

III – Leitura fácil;

IV – Braille digital;

V – Formatos compatíveis com leitores de tela;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

VI – Vídeos com legenda oculta (closed caption);

VII – Materiais ampliados para baixa visão.

Art. 3º O Banco Digital de Materiais Didáticos Acessíveis será mantido em plataforma digital de acesso público, com possibilidade de download gratuito, observadas as normas de direitos autorais e de acessibilidade previstas na legislação.

Parágrafo único. A plataforma deverá permitir a busca por disciplina, nível de ensino, formato acessível e público-alvo.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas, universidades, organizações da sociedade civil e entidades especializadas na produção e adaptação de materiais acessíveis.

Art. 5º Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Colhe-se da justificativa do Parlamentar proponente:

O presente Projeto de Lei visa instituir o Banco Digital de Materiais Didáticos Acessíveis no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de promover a inclusão educacional de estudantes com deficiência e necessidades específicas, ampliando o acesso ao conhecimento por meio de recursos pedagógicos adaptados.

Atualmente, segundo dados do INEP (2023), mais de 24 mil estudantes com deficiência estão matriculados na rede pública estadual de ensino em Santa Catarina. Apesar dos avanços legislativos e de políticas públicas de inclusão, ainda há carência significativa de materiais didáticos acessíveis, o que compromete a plena participação e o desempenho desses alunos em sala de aula.

A criação de um banco digital público e gratuito, com materiais em Libras, braille digital, audiodescrição, leitura fácil e formatos ampliados, representa um avanço importante no cumprimento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e da própria Constituição Federal, que asseguram o direito à educação com igualdade de condições.

Além disso, a medida é tecnicamente viável, pois permite que materiais já produzidos por universidades, institutos federais, ONGs e professores da rede estadual sejam reunidos e organizados em um portal acessível, de fácil navegação e com filtros de busca por formato, disciplina e nível de ensino.

Trata-se de um projeto que não cria cargos nem despesas obrigatórias ao Poder Executivo, estando plenamente adequado à competência legislativa do Estado (CF, art. 24, IX) e ao disposto na Constituição do Estado de Santa Catarina (art. 170).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem o propósito subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC para atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. O art. 19 do Decreto Estadual no 2.382/2014, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei, assim determina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, incumbindo às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do PL n. 0509/2025.

2.1. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

A iniciativa, em síntese, tem como propósito instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Banco Digital de Materiais Didáticos Acessíveis, com a finalidade de disponibilizar gratuitamente conteúdos educacionais em formatos acessíveis à comunidade escolar da rede pública estadual. (art. 1º, PL)

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, **entendo que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, cujo rol taxativo está inserido no art. 61, §1º, da Constituição Federal, e no art. 50, §2º, da Constituição



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Estadual, *verbis*:

CRFB - Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

CESC - Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Compreendo que o simples fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja para conformar o exercício da função administrativa, seja para criar um direito,



seja, ainda, para estabelecer diretrizes de políticas públicas, por si só, não significa que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Isso porque a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (artigo 61, *caput*, CRFB). Portanto, *"Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)."* (Tema 917 da Repercussão Geral - ARE 878.911).

A questão central reside em definir o que se deve entender por "tratar da atribuição de seus órgãos". Uma interpretação excessivamente literal e restritiva poderia levar à conclusão de que qualquer norma que mencione uma atividade a ser desempenhada por um órgão executivo estaria invadindo a esfera de competência do Governador. Tal entendimento, todavia, engessaria a atividade legislativa e contrariaria a própria lógica do sistema de freios e contrapesos.

A reserva de iniciativa, como exceção à regra geral da iniciativa concorrente, deve ser interpretada restritivamente. O que a Constituição visa proteger é a prerrogativa do Executivo de definir sua própria estrutura organizacional e as competências nucleares de seus órgãos, ou seja, de dispor sobre a arquitetura da máquina administrativa.

Dito isso, **a mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao Poder Executivo, principalmente por força de comando constitucional, não resulta em inconstitucionalidade do Projeto de Lei.**

O Poder Legislativo tem legitimidade para elaborar leis de interesse do povo, já que é parte do poder político estatal. E mais, as leis, na contemporaneidade que vivemos, devem influir na realidade social, transformando e melhorando a situação da comunidade. Nesta linha, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o AgR no RE nº 290.549/RJ, considerou constitucional a implementação de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Discutiu-se naquela via processual a constitucionalidade de ato normativo criador de programa social intitulado "Rua da Saúde". Restou assentado, no voto do Ministro relator, que a edição da questionada lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Veja-se:

"(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que 'a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo', a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa."

Vale destacar que o Projeto de Lei em análise, ao instituir o Banco Digital de Materiais Didáticos Acessíveis no Estado de Santa Catarina, não cria novas atribuições para os órgãos públicos, mas reforça um dever constitucional já previsto para o Poder Público: o de garantir meios de acesso à educação (art. 23, inciso V, da Constituição Federal). A criação do Banco Digital gratuito de materiais acessíveis para a rede pública estadual visa promover a inclusão educacional por meio de conteúdos adaptados, em consonância com os princípios constitucionais que reconhecem a educação como um direito de todos e dever do Estado (art. 205, CF).

A proposta igualmente encontra respaldo no artigo 208 da Constituição Federal, que



estabelece como dever do Estado a efetivação do direito à educação por meio da garantia de: I – *educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, inclusive para aqueles que não a tiveram na idade adequada*; II – *progressiva universalização do ensino médio gratuito*; III – *atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino*; IV – *oferta de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 anos*; V – *acesso aos níveis mais elevados de ensino, pesquisa e criação artística, conforme a capacidade de cada um*; VI – *ensino noturno regular adequado às condições do educando*; VII – *programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde em todas as etapas da educação básica*.

Ademais, a Constituição assegura que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito constitui direito público subjetivo (art. 208, § 1º, CF), reforçando a legitimidade e a importância da iniciativa legislativa ora apresentada.

Dessa forma, não se configura usurpação da competência privativa do Governador do Estado para a iniciativa legislativa, uma vez que a presente proposta não trata da estrutura ou funcionamento da Administração Pública, mas tão somente da implementação de medidas alinhadas ao interesse público e aos direitos fundamentais.

2.2. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA

Sobre a constitucionalidade formal orgânica, uma leitura contemporânea sobre o critério adequado para a interpretação de competências federativas preconiza o reconhecimento do denominado princípio da subsidiariedade, que "*significa, em palavras simples, o seguinte: tudo aquilo que o ente menor puder fazer de forma mais célere, econômica e eficaz não deve ser empreendido pelo ente maior*" (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 6362. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data do julgamento: 2/9/2020).

É também o que explica, nestes termos:

"(...).

O princípio da subsidiariedade, como tem sido denominado pela doutrina, quando aplicado no campo federativo significa, basicamente, que somente na hipótese de o nível mais individual não poder realizar a tarefa é que esta há de ser transposta para um nível de agrupamento superior.

(...)" (TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Edição do Kindle)

Como decorrência desse princípio, podem ser extraídas duas regras: (i) ao constatar-se uma aparente incidência de determinado assunto em mais de um tipo de competência, cabe ao intérprete adotar interpretação que priorize o fortalecimento das autonomias regionais e locais, e presumir que os entes menores possuem competência; e (ii) só haverá inconstitucionalidade se eventual lei editada pelo ente federado de maior abrangência, claramente, excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos.

Impõe-se, com isso, a adoção de postura deferente na análise da constitucionalidade das legislações regionais e locais, de modo a prestigiar o pluralismo político (artigo 1º, V, CRFB), fundamento da República Federativa do Brasil:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption).** 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. **Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.** 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF. Tribunal Pleno. RE n.: 194704. Relator para o Acórdão: Ministro Edson Fachin. Data do julgamento: 29/6/2017).

Estabelecidos tais parâmetros sobre a interpretação de regras de repartição de competências em uma federação, verifico que **este projeto de lei trata de tema afeto à "educação", matéria cuja competência legislativa é concorrente entre os entes federados:**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX – **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...].

Tal competência, a propósito, foi reproduzida no artigo 10 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

IX – **educação**, cultura, ensino e desporto;

[...].

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar do Estado.

§ 2º Inexistindo norma geral federal, o Estado exercerá a competência legislativa plena para atender suas peculiaridades.

§ 3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nos temas de competência legislativa concorrente, a Constituição Federal estabeleceu



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

o denominado "*condomínio legislativo*", em que há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem (artigo 24, §§ 1º a 4º, CRFB/88).

O projeto de lei ora analisado, além de limitar seu campo de aplicação às unidades escolares públicas estaduais (art. 1º, do PL), não interfere em matérias cuja competência é privativa da União Federal, tampouco tolhe a liberdade municipal para regulamentar a questão em seu âmbito territorial, motivo pelo qual também é constitucional do ponto de vista orgânico-formal.

2.3. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Quanto à constitucionalidade material, não verifico ofensa a nenhum dispositivo constitucional, na medida em que o conteúdo da proposição prestigia as disposições relacionadas ao direito à educação, previstos na Seção I, Capítulo III da Constituição Federal (arts 205 e seguintes), como já pormenorizado acima.

Constato também, portanto, a constitucionalidade material do PL em análise sob este viés.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **não identifico qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade no Projeto de Lei n. 0509/2025.**

É o parecer.

JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4P1Q7S2T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA (CPF: 030.XXX.129-XX) em 08/09/2025 às 15:11:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:02 e válido até 13/07/2118 - 14:09:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDU0XzEzNDU3XzlwMjVfNFhUTdTMlQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013454/2025** e o código **4P1Q7S2T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: SCC 13454/2025

Assunto: Diligência – Projeto de Lei n. 0509/2025

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, assim ementado:

Diligência. Projeto de Lei n. 0509/2025, de iniciativa parlamentar, que *“Institui o Banco Digital de Materiais Didáticos Acessíveis no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”* 1. Constitucionalidade forma subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre educação. Competência concorrente. 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador, cujo objetivo vai ao encontro das determinações sobre educação, insertos na Constituição Federal. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W4W6Y2N0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 08/09/2025 às 18:45:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDU0XzEzNDU3XzlwMjVfVzRXNlkyTjA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013454/2025** e o código **W4W6Y2N0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 13454/2025

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 0509/2025, de iniciativa parlamentar, que *“Institui o Banco Digital de Materiais Didáticos Acessíveis no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”*

1. Constitucionalidade forma subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre educação. Competência concorrente. 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador, cujo objetivo vai ao encontro das determinações sobre educação, insertos na Constituição Federal. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer n. 331/2025-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 331/2025-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IB6P01P2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 08/09/2025 às 18:53:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 08/09/2025 às 19:21:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDU0XzEzNDU3XzlwMjVfSUI2UDAxUDI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013454/2025** e o código **IB6P01P2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER JURÍDICO Nº 0089/2025

DATA: 12 de setembro de 2025

ASSUNTO: Processo SCC 00013456/2025. Projeto de Lei nº 0509/2025. Institui o Institui o Banco Digital de Materiais Didáticos Acessíveis no Estado de Santa Catarina e dá outras providências. Análise jurídica sob a perspectiva das competências institucionais do CIASC. Possibilidade de apoio técnico condicionado à formalização de instrumento jurídico específico. Ausência de óbice jurídico à tramitação do projeto.

I - Do Relatório

Trata-se de solicitação encaminhada ao CIASC, por meio de Ofício da Gerência de Mensagens e Atos Legislativos, da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para que esta empresa pública se manifeste, nos termos do art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014, a respeito do Projeto de Lei n.º 0509/2025, de autoria da senhora Deputada Estadual Ana Paula da Silva (Deputada Paulinha), que *“Institui o Banco Digital de Materiais Didáticos Acessíveis no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”*.

A presente manifestação jurídica, tem por finalidade subsidiar a resposta do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC, nos autos do processo SCC 13430/2025, em atendimento ao pedido de diligência constante no Ofício GPS/DL/583/2025, emitido por aquela Comissão Parlamentar.

São esses os fatos que reputamos suficientes à presente manifestação.

II - Preliminarmente

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessora Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, conforme orientação da AGU dispondo que “*o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade*”, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, administrativa ou de conveniência e oportunidade, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Nesse contexto, o presente parecer não possui caráter vinculativo, mas meramente opinativo, em prol da segurança da autoridade, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por lei, avaliar e acolher, ou não tais ponderações (STF/ MS 24.073-3^a). (Precedentes: Enunciado nº 07 CGU/AGU. STF, MS 24.631, j. 09/08/2007. TCU Ac.689/2013; 1857/2011).

Ademais, ressalta-se que a presente manifestação jurídica **limita-se à análise da proposta legislativa à luz das competências institucionais do CIASC**, especialmente enquanto empresa pública estadual incumbida de “*executar políticas de tecnologia de informação, comunicação e governança eletrônica, bem como de tratamento de dados e informações, e assessorar tecnicamente os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual*”, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Dessa forma, não se inclui no escopo deste parecer a apreciação de aspectos de ordem constitucional, orçamentária ou de conveniência político-legislativa da proposição, os quais deverão ser examinados pelas instâncias competentes da Administração Pública ou pelos órgãos de controle responsáveis, nos termos do artigo 17 do Decreto Estadual nº 2.382/14.

De mais a mais, ressalta-se que a presente manifestação, embora de cunho jurídico, tem caráter subsidiário, limitando-se aos aspectos de competência do CIASC, e, portanto, não tendo o alcance da manifestação jurídica a ser emitida pelo Executivo Estadual acerca da matéria (art. 17, I, do Decreto nº. 2.382/2014).

Delimitado o escopo deste parecer, passa-se à análise.

III – Da Competência Institucional do CIASC

O CIASC é uma empresa pública estadual vinculada à Administração Indireta, criada pela Lei Estadual nº 5.089/1975 e reestruturada pela Lei Complementar Estadual nº 741/2019, sendo qualificada como pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público, conforme estabelece o art. 77 da mencionada lei complementar.

O artigo 79 da mesma lei, reproduzido no artigo 4º do Estatuto Social da empresa, delimita a competência institucional do CIASC nos seguintes termos:

Art. 79. O CIASC tem por objetivo executar políticas de tecnologia de informação, comunicação e governança eletrônica, bem como de tratamento de dados e informações, e assessorar tecnicamente os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual.

O mesmo artigo traz um rol de serviços que o Estado de Santa Catarina atribuiu ao CIASC. É dizer, para além de outras demandas estratégicas repassadas ao CIASC, ele foi constituído pelo Estado especialmente para:

Art. 79. [...]

Parágrafo único. Compete ao CIASC, além de outras atribuições previstas em lei:

- I – apoiar a integração dos sistemas informatizados dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual e das respectivas bases de dados em uma rede de governo;
- II – apoiar a gestão dos processos informatizados dos serviços públicos;
- III – prestar consultoria em tecnologia da informação e governança eletrônica na área pública;
- IV – administrar ambientes informatizados do serviço público estadual;
- V – desenvolver e gerenciar sistemas aplicativos estratégicos na área pública;
- VI – desenvolver tratamento de imagens e páginas da internet públicas;

- VII – gerenciar e dar suporte e manutenção à infraestrutura da rede de governo em operação;
- VIII – executar serviços de tecnologia da informação e governança eletrônica para os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual;
- IX – executar, mediante convênios ou contratos, serviços de tecnologia da informação e governança eletrônica para órgãos e entidades da União e dos Municípios;
- X – prestar serviços de certificação digital para os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual; e
- XI – assessorar tecnicamente o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação na gestão de suas ações.

Essas competências, de caráter estratégico para o Estado de Santa Catarina, dão ao CIASC papel de relevância na instrumentalização de iniciativas que objetivem atender a políticas públicas, como a de iniciativa da senhora Deputada.

IV - Do Mérito: Análise do Projeto de Lei n.º 0509/2025

O Projeto de Lei n.º 0509/2025, de iniciativa parlamentar, tem por objetivo instituir o **Banco Digital de Materiais Didáticos Acessíveis no Estado de Santa Catarina**, de modo a *“promover a inclusão educacional de estudantes com deficiência e necessidades específicas, ampliando o acesso ao conhecimento por meio de recursos pedagógicos adaptados”*.

Da análise da proposta, verifica-se que possui um teor predominantemente **voltado a proporcionar acessibilidade da população deficiente a materiais didáticos e aponta para a necessidade de construção de Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação plataforma digital de acesso público e gratuito**, o que dá à proposta o potencial de se relacionar diretamente com as competências institucionais do CIASC, estas adredemente direcionadas pelas políticas públicas de pastas de Governo (Secretaria), com especial prevalência daquelas erigidas pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (art.33-A da LC 781/2019).

É razoável considerar que, em eventual implementação da proposta, o CIASC poderá ser demandado como órgão de execução técnica para desenvolvimento, integração e suporte de soluções digitais, dada sua experiência e, máxime, sua **competência legal** para atuar na área de tecnologia da informação e comunicação no âmbito da Administração Pública Estadual.

Contudo, é importante destacar que, por sua natureza jurídica de empresa pública dotada de personalidade de direito privado e submetida ao regime da Lei nº 13.303/2016, o CIASC não pode, em regra, ser compelido a executar qualquer ação prevista no programa sem a devida formalização contratual.

A prestação de serviços por parte da empresa pública depende, necessariamente, da celebração de contrato, precedido de previsão orçamentária do ente contratante, planejamento técnico e definição clara de obrigações, prazos e contrapartidas. Nesse sentido, é imprescindível reforçar que a manifestação favorável do CIASC quanto à pertinência técnica da proposta não constitui compromisso de execução direta ou gratuita das ações previstas no programa, uma vez que consiste em conduta, em princípio, de ato de liberalidade do administrador, o que é vedado, em face não de visar ao lucro, mas sim em prol da devida atenção à sustentabilidade necessária à manutenção de estruturação e investimento da empresa.

Deste modo, a presente manifestação limita-se a reconhecer a afinidade técnica entre o objeto do projeto e as competências institucionais do CIASC, no que se refere ao apoio às nobres políticas públicas que objetivem proporcionar acesso a materiais didáticos por pessoas deficientes. Entretanto, eventuais participações da empresa na implementação do programa deverão respeitar as normas que regem a contratação de empresas estatais e os limites de sua capacidade operacional.

V- Conclusão

Sob o prisma jurídico, **não se identificam óbices à tramitação da proposta legislativa**, no que se refere às competências institucionais do CIASC, que, na

qualidade de empresa pública integrante da Administração Indireta do Estado de Santa Catarina, tem por objetivo **executar políticas** de tecnologia da informação, comunicação e governança eletrônica, bem como de tratamento de dados e informações, e **assessorar tecnicamente os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual**, nos termos do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Ressalta-se, contudo, que qualquer participação do CIASC na implementação do programa instituído pela proposição deverá estar condicionada à formalização de instrumento jurídico específico, nos moldes previstos pela legislação aplicável às empresas estatais, especialmente a Lei nº 13.303/2016 e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos do CIASC, a fim de delimitar obrigações e assegurar o equilíbrio operacional da empresa no cumprimento de suas funções públicas.

É o parecer.

Andre Reiser Rebello
Assessor Jurídico
OAB/SC 28.309B

Ratificação pelo Dirigente da Empresa Pública

Para atendimento do trâmite especial previsto no art. 19, §1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, **ratifico** o presente parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do CIASC, para que produza seus devidos efeitos junto ao processo administrativo em referência.

Florianópolis, 12 de setembro de 2025.

[assinado eletronicamente]
Gustavo Madeira da Silveira
Presidente



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P984C0MY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANDRÉ REISER REBELLO** (CPF: 973.XXX.100-XX) em 12/09/2025 às 08:19:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/03/2019 - 17:50:48 e válido até 08/03/2119 - 17:50:48.
(Assinatura do sistema)

✓ **GUSTAVO MADEIRA DA SILVEIRA** (CPF: 806.XXX.630-XX) em 12/09/2025 às 13:28:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:49 e válido até 13/07/2118 - 14:02:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDU2XzEzNDU5XzlwMjVfUDk4NEMwTVk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013456/2025** e o código **P984C0MY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE MODALIDADE E DIVERSIDADES CURRICULARES

PARECER Nº 2111/2025/SED/DIEN

Florianópolis, 02 de setembro de 2025.

REFERÊNCIA: Processo SCC 13455/2025, que encaminha o Ofício nº 1396/SCC-DIAL-GEMAT, expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Diretoria de Assuntos Legislativos, o qual solicita exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n. 0509/2025 que “Institui o Banco Digital de Materiais Didáticos Acessíveis no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

Senhora Consultora,

Em atenção ao Processo SCC 13455/2025, que encaminha o Ofício nº 1396/SCC-DIAL-GEMAT, expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Diretoria de Assuntos Legislativos, o qual solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n. 0509/2025, que “Institui o Banco Digital de Materiais Didáticos Acessíveis no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, informamos que:

A Diretoria de Ensino, no âmbito da Gerência de Modalidades e Diversidades Curriculares/Coordenação de Educação Especial, considera pertinente a proposição de instituir o banco digital de materiais acessíveis, uma vez que tornará público e acessível materiais, os quais contribuem com o processo de inclusão. Contudo, não se tem conhecimento adequado acerca da exequibilidade de âmbito tecnológico para sua implantação.

Isto posto, a Secretaria de Estado da Educação considera que a proposição está em conformidade com os interesses público, no entanto sugere um estudo detalhado sobre as necessidades para sua implantação.

Em face ao exposto, solicitamos à Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação que encaminhe Ofício à SCC/DIAL/GEMAT, manifestando o parecer da Diretoria de Ensino, Gerência de Modalidades e Diversidades Curriculares.

À consideração da Consultora Executiva, Sra. Greice Sprandel da Silva Deschamps.

Carin Deichmann
Diretora de Ensino
(assinado digitalmente)

Anderson Rodrigo Floriano
Gerente de Modalidades e
Diversidades Curriculares
(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Dalla Valle
Coordenador de Educação
Especial
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O41J31GV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **PAULO ROBERTO DALLA VALLE** (CPF: 037.XXX.589-XX) em 02/09/2025 às 10:52:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/01/2020 - 13:10:30 e válido até 21/01/2120 - 13:10:30.
(Assinatura do sistema)

✓ **ANDERSON RODRIGO FLORIANO** (CPF: 046.XXX.869-XX) em 02/09/2025 às 10:55:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/08/2020 - 11:11:55 e válido até 25/08/2120 - 11:11:55.
(Assinatura do sistema)

✓ **CARIN DEICHMANN** (CPF: 019.XXX.559-XX) em 02/09/2025 às 11:58:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:40 e válido até 13/07/2118 - 13:22:40.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDU1XzEzNDU4XzlwMjVfTzQxSjMxR1Y=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013455/2025** e o código **O41J31GV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 464/2025/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00013455/2025

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessados (as): Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0509/2025, que “*Institui o Banco Digital de Materiais Didáticos Acessíveis no Estado de Santa Catarina e dá outras providências*”. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1396/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0509/2025, que “*Institui o Banco Digital de Materiais Didáticos Acessíveis no Estado de Santa Catarina e dá outras providências*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino desta Pasta (SED/DIEN) apresentou manifestação, por meio do Parecer nº 2111/2025/SED/DIEN, p. 04, acerca do tema tratado.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, inc. II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inc. X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

O projeto de lei em comento (PL 0509/2025) tem por objetivo instituir o Banco Digital de Materiais Didáticos Acessíveis no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 1396/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado no Parecer nº 2111/2025/SED/DIEN, p. 04, destaca-se o seguinte trecho:

[...] A Diretoria de Ensino, no âmbito da Gerência de Modalidades e Diversidades Curriculares/Coordenação de Educação Especial, considera pertinente a proposição de instituir o banco digital de materiais acessíveis, uma vez que tornará público e acessível materiais, os quais contribuem como processo de inclusão. Contudo, não se tem conhecimento adequado acerca da exequibilidade de âmbito tecnológico para sua implantação.



Isto posto, a Secretaria de Estado da Educação considera que a proposição está em conformidade com os interesses público, no entanto sugere um estudo detalhado sobre as necessidades para sua implantação.

Isto posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 0509/2025, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA

Procurador do Estado
(assinado digitalmente)

DESPACHO

Acolho a informação técnica, p. 04, (SED/DIEN), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0509/2025, bem como os termos do **PARECER Nº 464/2025/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital.*

LUCIANE BISOGNIN CERETTA
Secretária de Estado da Educação
(assinado eletronicamente)

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0JGH9F80**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 03/09/2025 às 14:13:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **LUCIANE BISOGNIN CERETTA** (CPF: 490.XXX.110-XX) em 29/09/2025 às 19:22:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDU1XzEzNDU4XzlwMjVfMEpHSDIGODA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013455/2025** e o código **0JGH9F80** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.